



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.143 - AP (2010/0171281-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J E E D P
ADVOGADO : ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J P

EMENTA

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. INQUÉRITO POLICIAL. BEM QUE INTERESSA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, em inquérito judicial, a manutenção da apreensão de dinheiro em espécie justifica-se quando não comprovada sua origem lícita e o referido bem interessar à instrução do feito criminal, dado que pode assegurar possível restituição ao erário público, eventualmente vilipendiado.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília, 31 de agosto de 2011(data de julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.143 - AP (2010/0171281-8) (f)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J E E D P
ADVOGADO : ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J P

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Jorge Evaldo Edinho Duarte Pinheiro contra a seguinte decisão, de minha relatoria:

"O requerente sustenta que o dinheiro apreendido é decorrente de transação imobiliária e que foi sacado no Banco do Brasil, agência n. 4544-6, de conta da empresa Informanager. Contudo, não comprova o saque como alega ter ocorrido e, quanto à compra e venda de imóveis, junta aos autos documento totalmente atípico para transações da espécie, a saber, um mero recibo de pagamento.

No presente feito, Jorge Evaldo Edinho Duarte Pinheiro é investigado, e a restituição de bens apreendidos não dispensa a comprovação de que a origem deles seja lícita.

Ressalte-se, outrossim, que a restituição solicitada é de R\$ 240.000,00, nada obstante o valor apreendido pela Polícia Federal ter sido de R\$ 228.019,00."

Sustenta o agravante que a decisão merece ser reformada e pugna para que o dinheiro apreendido seja-lhe restituído pelos seguintes fundamentos:

- I. não sabe precisar o montante apreendido, pois não presenciou o ato de apreensão do numerário;
- II. a quantia apreendida é fruto de contrato de compra e venda dos direitos possessórios de dois lotes de sua propriedade;
- III. a manutenção de dinheiro em espécie em casa nada tem de ilícito;
- IV. a decisão agravada não indica qual o crime teria o agravante cometido para ser investigado;
- V. nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, deve o Estado demonstrar o interesse na manutenção do bem apreendido;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. a decisão agravada está invertendo o ônus da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.143 - AP (2010/0171281-8) (f)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. INQUÉRITO POLICIAL. BEM QUE INTERESSA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, em inquérito judicial, a manutenção da apreensão de dinheiro em espécie justifica-se quando não comprovada sua origem lícita e o referido bem interessar à instrução do feito criminal, dado que pode assegurar possível restituição ao erário público, eventualmente vilipendiado.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente agravo foi interposto no bojo do Inquérito n. 681-AP, instaurado para apurar possível prática de crimes – arts. 171, 288, 299, 312, 317 e 333, todos do Código Penal, e arts. 89, 90 e 96 da Lei de Licitações – que estariam ocorrendo em vários órgãos governamentais no Estado do Amapá e no município de Macapá.

Diversas medidas de natureza cautelar foram implementadas, algumas já encerradas. Apesar disso, e de a operação ter sido deflagrada em setembro do ano passado, este é o segundo recurso que chega a esta Corte.

O pedido do requerente, que gerou a decisão agravada, diz respeito à devolução da quantia de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) apreendida pela Polícia Federal em um dos desdobramentos das operações realizadas no presente feito.

Indeferi o pedido ao entendimento de que o requerente não comprovava a origem do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro. Daí o agravo regimental, no qual, entre outras questões, foi indicado que o ônus da prova é do Estado, não do investigado.

O requerente apresenta uma peça articulada e, na mesma linha por ele adotada, encaminho meu voto.

a) O valor apreendido e sua origem

O agravante, inicialmente, requereu a restituição da importância de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Nada obstante, o valor apreendido em seu endereço foi de R\$ 228.019,00 (duzentos e vinte e oito mil e dezenove centavos).

Neste ato, afirma que não soube dizer a importância exata apreendida, pois não presenciou o ato de apreensão.

Também sustenta que o dinheiro tem origem em transação imobiliária, pois teria transmitido a posse de dois terrenos de sua propriedade, recebendo em pagamento a quantia mencionada. Afirma ainda que o dinheiro apreendido foi sacado no Banco do Brasil, agência n. 4544-6, da conta da empresa Infomanager.

Apesar da argumentação desenvolvida pelo agravante, o fato é que não há comprovação do saque, como sustenta ter ocorrido, e, quanto à compra e venda de imóveis, foi juntado ao autos apenas um recibo de pagamento, documento totalmente atípico para transações da espécie.

Por outro lado, embora não seja ilícita a guarda prolongada, em residência ou endereços comerciais, de elevadas quantias de dinheiro em espécie, por certo que é providência incomum, mormente em se tratando de quantias provenientes de fontes lícitas – nessa hipótese, até mesmo por medida de segurança, o usual é mantê-las sob custódia de instituição financeira.

Por fim, se efetivamente foi efetuada transação imobiliária, o agravante deveria saber exatamente o que portava. Colocar em suspeita o ato da Polícia Federal, que faz a apreensão dos bens na presença de algum residente local e testemunhas, não lhe aproveita como fundamento para obter a restituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Individualização do crime pelo qual o agravante é investigado

O requerente, assim como muitos outros, tem o nome envolvido no bojo da operação denominada pela Polícia Federal de “Mãos Limpas”, na qual, como afirmei acima, busca-se apurar possível prática de crimes tipificados nos arts. 171, 288, 299, 312, 317 e 333, todos do Código Penal, e nos arts. 89, 90 e 96 da Lei de Licitações.

c) Ônus da prova

O agravante cita o art. 118 do Código de Processo Penal como norma que estabeleceu, em desfavor do Estado, o ônus de comprovar o interesse pelos bens apreendidos.

Embora tal dispositivo não disponha sobre o ônus da prova, neste momento, em que os autos dizem respeito a um inquérito, o que se busca é justamente elementos de prova (documentos e informações) para que o Ministério Público possa formar sua *opinio delicti* e, se for o caso, ajuizar a ação cabível, oportunidade em que pode ser formulada representação para tornar indisponíveis as coisas apreendidas, com o fim de restituir ao erário público quanto for possível. Caso contrário, ou seja, concluindo-se pela não ocorrência de crime, a decorrência natural será a restituição das coisas apreendidas.

Entretanto, as disposições do artigo 120 do Código de Processo Penal, segundo as quais a restituição dos bens apreendidos poderá ser ordenada pelo juiz caso não haja dúvidas quanto ao direito do reclamante, no seu parágrafo primeiro, estabelece que compete a ele, reclamante, e não ao Estado provar o direito que sustenta possuir. Confira-se:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

O presente feito corre em apartado ao Inquérito n. 681-AP, e o agravante juntou documentos que foram tidos por insuficientes à comprovação de seu direito. Assim entendeu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, e assim entendo eu, como afirmei anteriormente no item “a”.

d) conclusão

Ante o exposto, **nego provimento do presente recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0171281-8

AgRg na
Pet 8.143 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000565592 565593920103000000 6812010

EM MESA

JULGADO: 31/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J E E D P
ADVOGADO : ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : J P

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J E E D P
ADVOGADO : ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.